



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 006/2.021

RESPONSÁVEL: Presidente.

DESCRIÇÃO: Recomendação do Controle Interno, referente aos “achados” na auditoria do 1º Semestre referente a Fracionamentos de Despesas por recorrência.

Senhor Presidente,

A Controladoria Interna do Legislativo Municipal de Ananás, usando das atribuições que lhe conferem o arts. 2º e 5º da Lei Complementar Municipal nº 001, de 20/02/2006, e considerando o disposto na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/00; Lei Orgânica; Regimento Interno e a Resolução nº 001/2015 desta Egrégia Casa de Leis.

E também,

CONSIDERANDO que compete a Controladoria Interna do Legislativo Municipal de Ananás prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO que também compete a Unidade Central de Controle Interno informar os “Achados” e propor as Recomendações pertinentes, a fim de que sejam tomadas as devidas providências por parte dos responsáveis para sua efetiva correção;

CONSIDERANDO que conforme o inciso III do Art. 3º Lei Complementar nº 001/2006, compete as Unidades Executoras do sistema administrativo informar a Unidade Central de Controle Interno, sobre as providencias adotadas em relação aos “achados” identificados por esta Controladoria;

CONSIDERANDO que compete as Unidades Executoras do Sistema Administrativo, comunicar a Controladoria, qualquer irregularidade que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

CONSIDERANDO que nos “Achados”, foi detectado a **recorrência de pagamentos** por prestação de serviços de manutenção e reparação em equipamentos de informática, bem como, aquisição de peças automotivas e



Recebido!
em 12/08/21



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

prestação de serviços no veículo oficial **sem a devida formalização prévia de processo administrativo licitatório ou de compra/contratação direta através de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação;**

CONSIDERANDO que o **fracionamento de despesa** consiste em fuga à modalidade licitatória cabível, em função do valor da contratação, com a utilização de modalidade menos ampla ou com a **não realização de processo de licitação** – quando contrata-se diretamente, utilizando indevidamente a dispensa de pequeno valor ou até mesmo, quando lançando mão da modalidade de dispêndio de despesas de pequeno vulto, gerando recorrência nos pagamentos de objetos da mesma natureza;

CONSIDERANDO que o **fracionamento de despesa** consiste na recorrência de despesas fora da modalidade cabível nos termos da Lei Nacional 8.666/93;

CONSIDERANDO que há diversos acórdãos dos Tribunais de Contas em relação ao importante figura do planejamento a fim de evitar o fracionamento indevido de despesa a exemplos:

“... abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório” (Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdão nº 1.874/2011 – 2ª Câmara).

“se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas” (TCU, Acórdão nº 2.116/2011, a 2ª Câmara).

Instituem aperfeiçoamentos em seus mecanismos de **planejamento de aquisições**, de forma a evitar que a soma das despesas ao longo do exercício ultrapasse o limite previsto para dispensa, bem como para evitar a ocorrência de contratações emergenciais em virtude da intempestividade na deflagração e na conclusão dos certames licitatórios (TCU, Acórdão n.º 2504/2017 – 1ª CÂMARA).

“Consoante orientação do Plenário do TCU, **as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez**, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa.” (Acórdão TCU 3.412/2013 – Plenário)

Planeje adequadamente as compras e as **contratações de serviços** durante o exercício financeiro, de modo a evitar a prática de fracionamento de despesa, observando os limites para aplicação das modalidades de licitação previstos no art. 23 da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 589/2010 – Primeira Câmara, TCU, Processo n. 032.806/2008-3, Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 09 de fevereiro de 2010).

“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.” (...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. **O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento**” (“Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>)

CONSIDERANDO que as despesas de pequeno vulto são modalidades de dispêndio de recursos públicos utilizados em situações excepcionais, vinculados ao suprimento de fundos para os casos em que **não seja viável percorrer as etapas do processo normal de aplicação dos recursos públicos**, sendo que estas situações, que não se enquadram no processo normal de aplicação, merecem da mesma forma, processo diferenciado de controle, acompanhamento e avaliação.

CONSIDERANDO os pressupostos de **boa-fé** encontrados na personalidade do atual gestor;





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

RESOLVE:

Emitir a presente **RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja observado o seguinte pela autoridade recomendada:

I – Abstenha-se de **fracionar despesas** que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva;

II – Promova a paralisação parcial do Veículo Oficial até que tenha formalizado dentro nas normas legais os devidos processos de aquisição de peças e prestação de serviços mecânicos automotivos;

III – Promova a regularização através do competente processo administrativo de licitação, para manutenção e reparação dos materiais de informática e periféricos;

IV – As aquisições e prestações de serviços mencionados não se enquadram na modalidade de despesas de pequeno vulto;

V – Não realize aquisições e prestações de serviços, sem a prévia e ampla pesquisa de preços mercadológicos (mínimo três), obedecendo sempre a modalidade esculpida na Lei Nacional de Licitações (8.666/93);

VI – Observe as orientações do TCU e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, quanto ao planejamento anual de aquisições e contratações a fim de se evitar o fracionamento indevido de despesas.

Cabe ressaltar que entendemos que a adoção desta conduta é fundamental, as orientações aqui apresentadas não esgotam todas as particularidades decorrentes do uso da RTA, por esse motivo outras recomendações poderão ser acrescentadas oportunamente, na medida em que surgirem demandas específicas.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria do Legislativo Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.


Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno

Mat. nº 61 - CRA/TO 03910

Pág. 4 de 4

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Avenida Brasil, s/nº Centro – Ananás, Estado do Tocantins
CEP nº 77.890-000





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MUN. NOSSA SENHORA APARECIDA
 Adm.: 2021/2024 - JUNTOS CONSTRUÍREMOS MAIS
 Rua 15 de Novembro, 581, Centro, Fone: (63) 3442-1480
 CNPJ: 11.246.578/0001-82



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido, que o(a)

Sr.(a) Delma Ramos Calabante
Ident. ou Registro

foi atendido (a) Hospital de Casus 19
Unidade de Saúde

No dia 02/08/21, às _____ horas, necessitando de 6 Hospital - Ambulatorial
Seis Por Extenso dias de repouso, por motivo de doença, conforme lei abaixo.

CID: _____
Unidade de Saúde

Assinatura do paciente ou responsável

Ananás 02/08/21
Local e data

Assinatura do médico odontólogo
 (Carimbo contendo nome completo e registro CRM - CRO)

Pedro Lopes Junior
Médico
CRM - PA 11.200

NOTA - Este Atestado é válido para finalidade previstas no art. 27 de CLPS, aprovado pelo Decreto nº 83.312 de 23/01/84, a resolução CFM - 1190/84 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.
 - Artigo 7º XVIII da C.F./88
 - Para gestantes - parágrafo 1º art. 392 da CLT. 3º do Decreto nº 76.207/75.